



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 014/2021 – GP.

Ipatinga, 14 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 104/2020 – que “*Determina a inclusão de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone.*”, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituímos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

Favor nomear
as seguintes
comissões
- Adiel Oliveira
- João Francisco
- Ademir Claudio



A(s) Comissão (ões)
.....ESPECIAL.....
Para Fins de Parecer
em:.....14/01/21.....
Prazo para Parecer
Até:.....02/02/21.....

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº _____
Data 15/01/21
Horário 17:40
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em análise ao Projeto de Lei n.º 104/2020, de iniciativa dessa Egrégia Casa, vejo-me compelido, por motivo de inconstitucionalidade, a opor veto total à Proposição.

Em que pese seja salutar a iniciativa dessa Casa Legislativa e o reconhecido caráter de transparência na gestão pública que a norma encerra, existem impedimentos legais à sanção do Projeto de Lei em epígrafe, em razão de inconstitucionalidade, consoante abaixo demonstrado.

A proposta legislativa afronta o art. 167 da Constituição Federal e o art. 161 da Carta Mineira, ao determinar a inclusão de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais, ao criar despesas aos cofres públicos, embora não expresso no referido Projeto, sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Assim, temos que a Proposição em comento cria despesa para o Poder Público Municipal, ao passo que, para sua execução, a Administração terá que implementar plataforma específica para o acesso ao conteúdo codificado dentro da imagem do Código QR, gerando despesas aos cofres públicos municipais.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece em seu art. 16, o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Dessa forma, dispondo o presente Projeto de Lei sobre a obrigatoriedade de inclusão de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais, é fundamental que dele conste a respectiva fonte de custeio, acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da norma acima mencionada, o que claramente não se verifica nesse contexto.

Logo, resta claro que, ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de ilegalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, imprescindível destacar que, determinar a inclusão de Código de Barras Bidimensional QR em cada placa de obra pública seria onerar o Município de forma desnecessária, uma vez que, por força legal, em especial do inciso I do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município se encontra obrigado a disponibilizar, pormenorizadamente, dados e informações de todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização.

Assim, o acesso aos dados e informações descritos no art. 2º da Proposição em epígrafe pode se dar, por todo cidadão, pelo Portal da Transparência do Município, estando, assim, assegurada a transparência da gestão de todas as obras públicas municipais, em total conformidade com o disposto no ordenamento jurídico, mais precisamente na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, e, conforme acima colacionado, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todas as razões acima expostas, tendo em vista que a criação de despesas sem indicação da fonte de custeio é vedada pela legislação Pátria, pois acarreta ônus aos cofres públicos municipais, e que as informações constantes no Projeto de Lei podem ser devidamente acessadas no Portal da Transparência do Município, possibilitando o acompanhamento, por qualquer interessado, do andamento das obras públicas municipais, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 104/2020.

Assim é que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, ao inciso II do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, decidi opor veto total ao Projeto de Lei n.º 104/2020, restituindo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 14 de janeiro de 2021.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

141

PORTARIA Nº 140/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Fernandes de Oliveira, João Francisco e Ademir Cláudio**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer aos **Vetos aos Projetos de Lei n.ºs 100 e 104/2020**.

Ipatinga, 18 de janeiro de 2021.


Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE